Sexta-feira 29 de Novembro de 1940 — I Série — Número 278

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Quadro e vencimentos do pessoal cantoneiro assalariado com carácter permanente da Junta Autónoma de Estradas.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 30:921 — Aprova o regulamento da disciplina da Mocidade Portuguesa (M. P.).

Decreto n.º 30:922 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 396.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Secretaria

Para os devidos efeitos se publica o quadro do pessoal cantoneiro assalariado com carácter permanente, aprovado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 15 do corrente, organizado nos termos dos artigos 1.º e 3.º, respectivamente, dos decretos n.os 26:503, de 6 de Abril de 1936, e 27:586, de 18 de Março de 1937:

Número de cabos de cantoneiros — 440.

Salário diário	1.ª classe	Distrito de Lisboa	15$00
		Restantes distritos	13$00
	2.ª classe	Distrito de Lisboa	13$00
		Restantes distritos	11$00

Número de cantoneiros — 2:930.

Salário diário	1.ª classe	Distrito de Lisboa	12$00
		Restantes distritos (menos 62 cantoneiros do distrito de Santarém, que continuam a vencer o salário diário de 10$70 até à sua aposentação)	10$00
	2.ª classe	Distrito de Lisboa	11$00
		Restantes distritos	8$00

Nota. — Pelo crescente desenvolvimento da rêde de estradas nacionais, êste quadro, na totalidade das unidades, será anualmente variável, podendo ser aumentado, de ano para ano, na proporção de 0,25 por cento para os cabos de cantoneiros e 0,90 por cento para os cantoneiros.

Junta Autónoma de Estradas, 26 de Novembro de 1940. — O Presidente, *M. Silveira e Castro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto n.º 30:921

Nos termos do artigo 58.º do regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento da disciplina da Mocidade Portuguesa (M. P.), que baixa assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário de Figueiredo*.

Regulamento da disciplina da Mocidade Portuguesa (M. P.)

(Castigos e recompensas)

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º A disciplina da M. P. deve assentar na consciência inspirada aos filiados dos deveres que lhes cabem e da necessidade moral de bem os cumprir.

Art. 2.º Na M. P. castiga-se e recompensa-se com o fim de corrigir, melhorar e estimular os filiados. Os castigos não são penas que deshonrem nem as recompensas consagrações que envaideçam: uns e outras constituem meros instrumentos a usar pelos dirigentes para conseguir os objectivos educativos da Organização, mormente desenvolvendo a consciência do dever e o sentimento da responsabilidade.

Art. 3.º O castigo deve ser proporcionado não só à falta cometida, mas também às condições individuais do infractor. Os dirigentes procurarão, ao castigar, tomar conhecimento da constituïção física e do carácter do filiado, sua vida de família, seu meio social e profissional ou escolar. Convém por isso submeter a observação discreta os orgulhosos, os turbulentos, os mentirosos, os insociáveis e os desleais, mediante acôrdo e conjugação de esforços do director do centro, instrutores, médico, assistente religioso e graduados.

Art. 4.º Cultivar as qualidades do filiado é um meio de atacar os defeitos dêle, uma vez que se saiba orientar o exercício dessas qualidades no sentido de eliminação dos defeitos. A repressão severa e sistemática de um vício pode não conduzir ao resultado desejado. O di-

rigente deve utilizar simultâneamente louvores e correcções, conforme fôr oportuno, animando todos os esforços espontâneos do filiado para vencer os próprios defeitos.

CAPITULO II

Dos deveres do filiado da M. P.

Art. 5.° O conhecimento e o cumprimento dos deveres faz o perfeito filiado da M. P. Torna-se digno de censura o filiado que desconhece os seus deveres e mais ainda o que, conhecendo-os, não quere cumpri-los. O esquecimento dos deveres ou o seu não cumprimento constituem falta disciplinar.

Art. 6.° São deveres do filiado da M. P.:

1.° Amar a Pátria e servi-la fielmente;

2.° Venerar o Chefe do Estado, a bandeira nacional e o hino nacional e respeitar o Govêrno da Nação;

3.° Proceder sempre sem respeitos humanos conforme preceituar a sua religião;

4.° Honrar em toda a parte e em todas as ocasiões a M. P., a bandeira, os dirigentes e a farda, saüdando os dirigentes fardados ou que sejam seus superiores hierárquicos;

5.° Obedecer prontamente e com bom modo às ordens dadas pelos seus superiores em objecto de serviço;

6.° Suportar serenamente e sem rancor a vitória dos outros nos jogos e competições desportivas e nas restantes actividades da M. P.;

7.° Ouvir com respeito as instruções, advertências e repreensões dos seus superiores;

8.° Ser bom camarada, ajudando os outros e não embaraçando o trabalho dêles;

9.° Proceder lealmente, mantendo-se fiel aos seus princípios, aos seus chefes e aos seus amigos;

10.° Ser verdadeiro;

11.° Agir corajosamente, impondo a vontade aos perigos, às dores e aos medos e persistindo em levar ao fim as boas acções;

12.° Combater a inveja e proceder com generosidade;

13.° Defender-se dos pensamentos impuros, não empregar palavras obscenas ou grosseiras e ser exemplar nos gestos e atitudes.

CAPITULO III

Dos castigos e sua aplicação

Art. 7.° À infracção ocasional dos deveres de filiado correspondem, por via de regra, a advertência e a repreensão aplicadas paternalmente pelo dirigente que a verificar ou dela tiver conhecimento.

§ único. O dirigente chamará à sua presença o infractor, de preferência fora das vistas dos restantes filiados, far-lhe-á ver a incorrecção da conduta e procurará persuasivamente levá-lo ao arrependimento e à formação do propósito de emenda.

Art. 8.° Quando as faltas cometidas, pela sua repetição ou importância, revelem hábitos viciosos ou defeitos de carácter e ainda quando o filiado manifeste insensibilidade moral, será o caso submetido ao director do centro, ao médico e ao assistente religioso, que em conjunto procurarão determinar o processo mais conveniente de actuação constante e discreta no sentido da emenda do filiado. Se o filiado viver com a família e o meio familiar fôr são, requerer-se-á igualmente a atenção e o concurso dos pais, tutores ou educadores.

§ único. No caso de o filiado pertencer a um centro escolar cujo director não seja o do respectivo estabelecimento de ensino, será pedida também a êste a colaboração necessária.

Art. 9.° Aos filiados nas condições do artigo anterior podem ser aplicadas as seguintes medidas, que nunca importarão, todavia, isenção do cumprimento dos deveres da M. P.:

a) Privação do uso da farda e do distintivo durante certo período;

b) Exclusão das formaturas públicas, paradas, festas ou competições desportivas durante certo período;

c) Preterição na promoção aos postos da M. P.

Art. 10.° São proïbidos os castigos corporais. O dirigente que os aplicar será demitido.

Art. 11.° Nos acampamentos oficiais da M. P. o comandante pode aplicar às infracções da disciplina os castigos seguintes:

a) Uma guarda;

b) Uma faxina;

c) Detenção até dois dias;

d) Expulsão do acampamento.

Art. 12.° Aos graduados que não cumpram os seus deveres podem aplicar-se ainda os castigos seguintes:

a) Baixa de pôsto;

b) Destituïção.

§ 1.° A baixa de pôsto envolve o regresso ao pôsto imediatamente inferior e aplica-se no caso de o graduado se revelar inepto para o exercício das funções em que estava investido e de nelas não proceder com zêlo, assiduïdade e dedicação.

§ 2.° A destituïção priva o graduado dos postos adquiridos, reduzindo-o a simples filiado, e aplica-se quando êle pratique infracções muito graves, constituindo mau exemplo, e em especial quando pelo seu procedimento comprometa o prestígio e a honra da M. P.

§ 3.° Só o comissário nacional tem competência para baixar de pôsto e destituir graduados.

§ 4.° Os castigos a que êste artigo se refere são aplicados em processo disciplinar, no qual será ouvido o argüido, e sob parecer do conselho de disciplina da M. P.

Art. 13.° Quando um filiado se mostre incorrigível e a sua continuação em qualquer centro da M. P. seja considerada perigosa para a formação moral dos outros filiados, o director do centro proporá ao comissário nacional, em relatório fundamentado e instruído com informações do médico e do assistente religioso, a sua exclusão da M. P.

§ único. A exclusão de filiado menor de dezasseis anos será participada, com a indicação confidencial dos motivos que a provocaram, ao pai ou encarregado da educação, ao director do estabelecimento escolar freqüentado pelo excluído e ao curador dos menores da competente tutoria da infância.

CAPITULO IV

Louvores

Art. 14.° Na concessão de louvores os dirigentes procurarão sobretudo estimular qualidades e animar virtudes, para melhoramento moral do filiado e exemplo dos restantes.

Art. 15.° Os louvores são conferidos em *Ordem de Serviço*.

Art. 16.° São competentes para conferir louvores:

a) Os directores de centro;

b) Os delegados provinciais;

c) O comissário nacional.

Art. 17.° Os directores de centro devem louvar a prática dos actos que revelem domínio do filiado sôbre si próprio, desinterêsse pessoal ou dedicação pelo centro. Não são louváveis as qualidades naturais e as acções que delas resultem.

Art. 18.° Os delegados provinciais louvam, sob proposta dos directores de centro e dos comandantes das escolas de graduados ou de acampamentos, os filiados que em reüniões e trabalhos da divisão mostrem notá-

veis qualidades de iniciativa, de desembaraço, de comando, de sacrifício, de disciplina e de altruísmo, procurando sobretudo pôr em destaque aqueles procedimentos que devam servir de exemplo aos demais filiados.

Art. 19.° O comissário nacional confere louvores em *Ordem de Serviço* da Organização Nacional, sob proposta dos delegados provinciais ou do comandante da Escola Central de Graduados, devidamente instruída e fundamentada, aos filiados que tenham prestado serviços extraordinários e muito importantes ou praticado actos heróicos, revelando qualidades morais e cívicas de alto quilate, desprêzo da própria vida ou grande espírito de dedicação e sacrifício.

CAPITULO V

Recompensas

Art. 20.° Aos filiados que sejam exemplares no cumprimento dos seus deveres podem ser conferidas recompensas, além dos louvores.

Art. 21.° As recompensas da M. P. são as medalhas de assiduïdade, de dedicação e de altos serviços.

Art. 22.° As medalhas da M. P. devem ser conferidas parcimoniosamente e de modo que os filiados sintam que o mero cumprimento do dever não merece mais prémio do que a satisfação da consciência. O fim da concessão das medalhas é recompensar a virtude daqueles que procurem sublimar-se na missão de servir a Pátria, a Organização ou o próximo dentro dos princípios da M. P. e, ao mesmo tempo, assinalar os rapazes que devam servir de exemplo do perfeito filiado aos restantes. Sempre que se conceda qualquer medalha há-de, portanto, fazer-se notar ao agraciado as graves responsabilidades que contrai perante os dirigentes e perante todos os filiados.

Art. 23.° A medalha de assiduïdade será conferida, sob proposta dos delegados provinciais, pelo comissário nacional, aos filiados que tenham três anos de permanência voluntária nas fileiras da M. P., com bom comportamento, um louvor, pelo menos, e constante assistência aos trabalhos dos centros em que tiver servido.

§ 1.° Esta medalha destina-se a premiar a perseverança no esfôrço e no serviço, estimulando a constância nos propósitos e a tenacidade na acção.

§ 2.° A medalha será do modêlo da fig. 1 e feita de prata, pendendo de fita de sêda azul claro de 30 milímetros de largo, com uma lista branca de 10 milímetros no centro.

Art. 24.° A medalha de dedicação só é conferida pelo comissário nacional aos filiados que, tendo pelo menos três anos de serviço na M. P., com bom comportamento, hajam sido louvados em *Ordem de Serviço* da Organização Nacional.

§ 1.° Esta medalha destina-se a premiar a abnegação heróica ou o espírito de bem servir e pode ser conferida ao mesmo filiado tantas vezes quantos os louvores recebidos em *Ordem de Serviço* da Organização Nacional.

§ 2.° A medalha será do modêlo da fig. 2, feita de esmaltes verde e branco e pendendo de fita de sêda de 30 milímetros de largo, com uma lista verde de 20 milímetros ao centro, acompanhada em orla por listas azues escuras de 5 milímetros.

Art. 25.° A medalha de altos serviços é conferida pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta do comissário nacional, ao filiado que tenha recebido três louvores em *Ordem de Serviço* da Organização Nacional.

§ 1.° A medalha será do modêlo da fig. 3, feita de esmaltes e ouro e pendendo de fita azul-ferrete de 30 milímetros, orlada por listas brancas de 5 milímetros.

§ 2.° Os filiados que de futuro forem condecorados com a medalha de altos serviços têm honras de comandante de falange, pôsto a que ficam equiparados, se o não tiverem já, para todos os efeitos, inclusive o do uso das respectivas divisas.

Art. 26.° As insígnias são colocadas sôbre o peito, 1 centímetro acima da costura da pestana do bôlso esquerdo e pela seguinte ordem de precedência, da direita para a esquerda:

a) Altos serviços;
b) Dedicação;
c) Assiduïdade.

Art. 27.° O uso das insígnias só é consentido depois de cumpridas todas as formalidades estabelecidas por êste regulamento.

Art. 28.° Quando os agraciados incorram em falta que afecte a sua reputação moral, o prestígio da Organização ou o bom nome do País, será instaurado processo disciplinar para aplicação de alguma das seguintes penalidades, segundo a gravidade da falta:

a) Suspensão temporária, total ou parcial, das prerrogativas e do uso das insígnias;
b) Cessação definitiva das prerrogativas e do uso das insígnias.

§ 1.° As penas serão publicadas em *Ordem de Serviço* do Comissariado Nacional e a da alínea *b*) será lida em formatura em todos os centros de instrução da M. P.

§ 2.° Quando a medalha seja de altos serviços a decisão compete ao Ministro da Educação Nacional, sob parecer ou proposta fundamentada do comissário nacional.

Art. 29.° Como preparatório do processo pode o Comissariado Nacional determinar, quando a arguïção seja grave, a imediata suspensão do uso das insígnias, com a excepção da de altos serviços.

Art. 30.° A condenação penal por crime ou delito infamante terá por efeito a perda imediata do direito ao uso das insígnias.

Art. 31.° A irradiação dos quadros da M. P. importa a extinção de todo o direito às condecorações.

Art. 32.° O Comissariado Nacional, depois de fazer consignar em acta a sanção da perda definitiva do direito ao uso das insígnias ou a irradiação, promoverá a recolha das insígnias e a inutilização do diploma.

CAPITULO VI

Conselho de disciplina

Art. 33.° Haverá, junto do Comissariado Nacional, o conselho de disciplina da M. P., constituído por um dos comissários nacionais adjuntos, presidente, e pelos directores de serviços de formação moral, de saúde e higiene, de instrução de graduados e de assistência social, vogais.

Art. 34.° Compete ao conselho de disciplina:

1.° Dar parecer sôbre as propostas de exclusão dos filiados;

2.° Dar parecer sôbre as propostas de baixa de pôsto dos graduados;

3.° Dar parecer sôbre a concessão das medalhas de assiduïdade, dedicação e altos serviços;

4.° Funcionar como tribunal de honra da M. P.;

5.° Dar parecer sôbre quaisquer assuntos relativos à disciplina da M. P. sôbre que seja consultado pelo comissário nacional.

CAPITULO VII

Disposições diversas e transitórias

Art. 35.° O filiado da M. P. que fôr agraciado com qualquer condecoração oficial ou medalha é obrigado a

comunicar o facto imediatamente, por escrito, ao Comissariado Nacional da M. P., por intermédio do respectivo centro.

Art. 36.° O filiado da M. P. que fôr agraciado com qualquer medalha não oficial não poderá usar sôbre a farda da Organização as respectivas insígnias sem prévia autorização do Comissariado Nacional, solicitada por escrito, por intermédio do director do respectivo centro e com a sua informação.

Art. 37.° A concessão de uma condecoração ou medalha oficial e, quando autorizada a aceitação pelo Comissariado Nacional, a de uma medalha não oficial será sempre publicada em *Ordem de Serviço* da Organização Nacional, lida em formatura em todos os centros de instrução e registada na ficha do agraciado.

Art. 38.° Todo o expediente relativo à matéria dêste regulamento, bem como o respectivo arquivo, incumbem ao secretário-inspector.

Art. 39.° As medalhas de altos serviços concedidas à data da publicação do presente regulamento são, para todos os efeitos, consideradas medalhas de dedicação.

Ministério da Educação Nacional, 29 de Novembro de 1940. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.

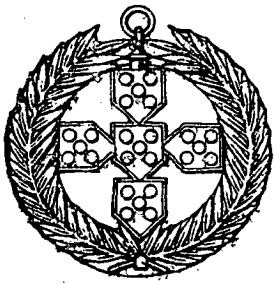

Fig. 1

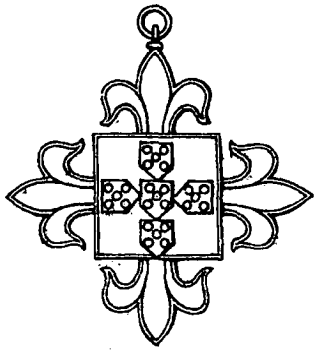

Fig. 2

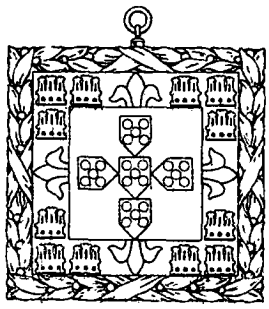

Fig. 3

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.° 30:922

Com fundamento nas disposições do artigo 35.° e sua alínea *b*) do decreto n.° 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.° 1.° do artigo 9.° do decreto-lei n.° 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 7.750$, destinado a «Despesas de higiene, saúde e confôrto», devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.° 1) do artigo 396.° do capítulo 3.° do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.° É anulada a importância de 7.750$ na alínea *a*) do n.° 1) do artigo 828.° do capítulo 6.° do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o referido ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.° do decreto n.° 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Mário de Figueiredo*.

Imprensa Nacional de Lisboa